

Fracção horária	Valor (em euros)
150 minutos	1,57
165 minutos	1,73
180 minutos	1,89
195 minutos	2,04
210 minutos	2,20
225 minutos	2,36
240 minutos	2,52

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 10 873-AH/2007

António Manuel Oliveira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Torres Novas, torna público, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião de 2 de Maio de 2007, aprovar e submeter a apreciação pública por um período de 30 dias, a contar da data de publicação no *Diário da República*, uma alteração ao Regulamento do Loteamento da Zona Industrial de Riachos — Cova do Minhoto, a seguir transcrita, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Torres Novas.

Regulamento do Loteamento da Zona Industrial de Riachos — Cova do Minhoto

Artigo 5.º

1 —
 2 —
 3 — Exceptuam-se os casos de lotes que venham a ser objecto de reversão nos termos do artigo 10.º, bem como, dos que resultem de eventuais ampliações à Zona Industrial de Riachos — Cova do Minhoto, os quais serão atribuídos por recurso a hasta pública, em condições a estipular, caso a caso, pela Câmara Municipal de Torres Novas, aplicando-se-lhes, de igual modo, todas as demais regras constantes deste Regulamento.

3 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Regulamento n.º 118-M/2007

Para os devidos efeitos, faz-se público que, em reunião da Câmara Municipal de Valongo, realizada em 19 de Abril de 2007, foi aprovado o Regulamento de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, nos termos abaixo referidos, tendo sido dado conhecimento do mesmo à Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 30 de Abril de 2007:

Regulamento de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada

Preâmbulo

Os Regulamentos Municipais de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada estiveram em vigor vários anos.

Além da necessidade de se interligarem a fim de dar maior unidade e funcionalidade aos procedimentos previstos estes têm também de ser actualizados, face às alterações verificadas, quer na rede viária, quer na gestão dos espaços destinados ao estacionamento de duração limitada.

É com esta perspectiva que se elaborou o presente Regulamento de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada (RTEDUL), que irá servir para disciplinar e tornar mais eficiente a consulta e cumprimento das questões agora regulamentadas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada, adiante designado por RTEDUL, é elaborado ao abrigo

do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 7, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O RTEDUL tem por objectivo o ordenamento da utilização da via pública, quer na circulação, quer no estacionamento de veículos motorizados ou não, no território municipal, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.

Artigo 3.º

Abrangência

1 — Os condutores de veículos automóveis, motociclos, velocípedes e de veículos de tracção animal, ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente Regulamento.

2 — Em tudo o que for omissivo no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo 4.º

Autoridade

É devida rigorosa e imediata obediência às ordens da autoridade competente para regular e fiscalizar o trânsito e seus agentes desde que devidamente identificados como tal.

Artigo 5.º

Limites ao estacionamento

1 — Em todos os arruamentos das cidades de Valongo e Ermesinde, é proibido o estacionamento dos veículos longos.

2 — É proibido o estacionamento na via pública de reboques e semi-reboques quando não atrelados aos respectivos veículos tractores, excepto nos locais devidamente demarcados para o efeito.

3 — É proibido o estacionamento a veículos ou reboques destinados à venda ambulante de quaisquer bens ou produtos, sem que para o efeito sejam portadores da respectiva licença emitida pela Câmara Municipal.

4 — É proibido o estacionamento, na via pública, de veículos automóveis para venda.

Artigo 6.º

Limites à circulação, ou estacionamento sem licença

Os veículos em serviço de propaganda, com a excepção da propaganda eleitoral, de distribuição de impressos, de exibição de reclusos e venda de rifas não poderão circular ou estacionar nas vias públicas do concelho, sem a respectiva licença emitida pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Proibição de incómodos na via pública

1 — A reparação, pintura e lavagem de veículos, bem como a afinação dos seus aparelhos acústicos, são proibidos na via pública.

2 — É proibido causar danos, sujidade e ou estorvilhos por qualquer forma ou meio, na via pública.

3 — A lavagem de montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos edifícios, bem como a prática de quaisquer outros actos de limpeza que possam prejudicar o livre-trânsito de peões, pelos passeios, são proibidos das 8 às 22 horas.

4 — É proibido aos estabelecimentos comerciais ou industriais a ocupação dos passeios com volumes ou exposições de produtos que impeçam ou dificultem o trânsito de peões.

CAPÍTULO II

Veículos de aluguer

Artigo 8.º

Estacionamento de táxis

Os automóveis ligeiros de aluguer para transporte de passageiros, letra A ou táxis, em serviço, só poderão ser estacionados em praça de serviço de aluguer oficialmente aprovada, sendo, neste caso, obrigatório a presença do condutor junto do respectivo veículo.